Boletim do Trabalho e Emprego

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 265\$00

(IVA incluído)

Pág

BOL. TRAB. EMP. 1.^A SÉRIE LISBOA VOL. 67 **N.º 1** P. 1-24 8-JANEIRO-2000

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias: Portarias de regulamentação do trabalho: Portarias de extensão: — PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros — PE das alterações do CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, — PE das alterações do CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos - PE das alterações dos CCT entre a APFAO - Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal — PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos PE das alterações do CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE - Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte - PE das alterações do CCT entre a ARCDP - Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores — PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional dos Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Convenções colectivas de trabalho: - CCT entre a ANICP - Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT - Feder. dos Sind. da — CCT entre a ANO — Assoc. Nacional de Osteopatas e o SIMAC — Sind. Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas — Alteração salarial e outra 11 Organizações do trabalho: Associações sindicais: I — Estatutos: 12 20 II — Corpos gerentes: — Sind. dos Professores no Estrangeiro (SPE) 20 Associações patronais: I — Estatutos: II — Corpos gerentes: Comissões de trabalhadores: I — Estatutos:

SIGLAS ABREVIATURAS

— TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

II - Identificação:

 ${f ACT}$ — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

 $\textbf{Feder.} \leftarrow \text{Federação}.$

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.



23

 $Composição \ e \ impressão: \ Impressão: \ A. - Dep\'osito \ legal \ n.^o \ 8820/85 - Tiragem: 2900 \ ex.$

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

• •

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, abrangem apenas as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no $5.^{\circ}$ dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até oito prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrodomésticos, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31,

de 22 de Agosto de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- $2-{\rm N\~{a}o}$ são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no $5.^{\rm o}$ dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a NORQUIFAR Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1999, são estendidas:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção dos produtos farmacêuticos, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção de produtos farmacêuticos, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Outubro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APFAO — Associação Portuguesa

dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1999, e 31, de 22 de Agosto de 1999, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foram publicados os avisos relativos à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1999, e 39, de 22 de Outubro de 1999, aos quais não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APFAO — Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1999, e 31, de 22 de Agosto de 1999, respectivamente, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no $5.^{\rm o}$ dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até oito prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1999, a qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidarie-dade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica

- abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- $2-{\rm N\~{a}o}$ são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CES-NORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do

Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1999, são estendidas, no distrito de Viana do Castelo:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, de 22 de Julho de 1996, de 22 de Julho de 1997, de 22 de Julho de 1998 e de 22 de Julho 1999, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, de 22 de Novembro de 1996, de 22 de Novembro de 1997 e de 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1-A presente portaria entra em vigor no $5.^{\rm o}$ dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a ARCDP — Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ARCDP — Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto e outras e o Sindicato

do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Accim

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ARCDP Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1999, são estendidas, na área da sua aplicação:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, de 22 de Julho de 1996, de 22 de Julho de 1997, de 22 de Julho de 1998 e de 22 de Julho de 1999, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, de 22 de Novembro de 1996, de 22 de Novembro de 1997 e de 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Servicos e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previsto na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões

e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entra a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1999, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Asso-

ciação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de tráfego local não para fins próprios mas para outrem, nomeadamente com embarcações motorizadas ou não, destinadas a transportes de mercadorias, cargas e descargas, serviços de reboques e lanchas transportadoras, transporte público de passageiros, extracção de areias, dragagens e obras portuárias, navegação costeira nacional, navegação interior e outros serviços classificados, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção que, não estando abrangidas por regulamentação colectiva específica, exerçam para fins próprios qualquer das actividades previstas na alínea anterior;
- c) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos signatários.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no $5.^{\rm o}$ dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 1999, podendo as diferenças sala-

riais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANA-REC — Assoc. Nacional dos Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título, e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANICP — Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outra.

O CCT para a indústria de conservas de peixe, com última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1999, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

3 — A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1999.

Cláusula 57.a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de refeição de 360\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 19.ª

ANEXO III Tabela salarial

I 135 900\$00 II 127 000\$00 III 121 500\$00 IV 113 200\$00 V 96 500\$00 VI 88 600\$00 VII 83 700\$00 VIII 81 000\$00 IX 75 300\$00 X 67 600\$00 XI 67 000\$00 XII 64 000\$00 XIII 64 000\$00 XIII 63 800\$00 XIV 51 100\$00	Níveis	Remunerações
X I V 51 100S00	II III IV V VI VII IX X X XI XII XIII	127 000\$00 121 500\$00 113 200\$00 96 500\$00 88 600\$00 83 700\$00 75 300\$00 67 600\$00 67 000\$00 64 000\$00 63 800\$00

Nota. — De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1999, as remunerações dos últimos três níveis serão as seguintes: nível $x_{\rm II}$ — 61 500\$; nível $x_{\rm II}$ — 61 300\$; nível $x_{\rm IV}$ — 49 100\$.

Matosinhos, 30 de Novembro de 1999.

Pela ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe.

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

José Maria da Costa Lapa.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

José Maria da Costa Lapa.

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

José Maria da Costa Lapa.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Oficios Correlativos do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1999. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo:

- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Ponta Delgada.
- SICOMA Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- STTRUC Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- STRUN Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- TUL Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- STTRUVG Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro. Sul e Ilhas:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro. Viseu e Guarda:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1999. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de de Dezembro de 1999.

Depositado em 27 de Dezembro de 1999, a fl. 29 do livro n.º 9, com o n.º 397/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANO — Assoc. Nacional de Osteopatas e o SIMAC — Sind. Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 A presente convenção destina-se a rever a CCT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 26, de 15 de Junho de 1996.
- 2 Esta convenção aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação Nacional de Osteopatas e, por outra, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas.
- 3 A revisão ao n.º 1 apenas altera as matérias da CCT constantes das cláusulas e anexo seguintes da presente convenção.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — A presente convenção vigorará nos termos e para os efeitos legais, produzindo a tabela de retribuições mínimas efeitos desde 1 de Setembro de 1999. 2 — De igual forma terá efeitos a 1 de Setembro de 1999 o subsídio de alimentação.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 35.^a

Subsídios de alimentação

1 — Todos os trabalhadores com horários de trabalho de quarenta e oito horas semanais têm direito a um subsídio de alimentação diário no valor de 500\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissão/categoria	Remuneração
1	Osteopata (com mais de dois anos)	125 000\$000
2	Osteopata (com menos de dois anos) Massagista de recuperação (com mais de dois anos)	100 000\$000

Níveis	Profissão/categoria	Remuneração
3	Motorista de ligeiros	80 000\$000
4	Estagiário de massagem (1.º ano) Empregado de serviços externos	70 000\$00

 $\it Nota. - As$ demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 15 de Outubro de 1999.

Pelo SIMAC — Sindicato Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas:

Maria de Jesus Barroca Garcia.

Pela ANO — Associação Nacional de Osteopatas: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Dezembro de 1999.

Depositado em 27 de Dezembro de 1999, a fl. 29 do livro n.º 9, com o n.º 398/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

União dos Sind. do Dist. de Santarém/CGTP Intersindical Nacional — Alteração

Alteração, deliberada em congresso de 19 de Novembro de 1999, aos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 9, de 15 de Maio de 1996.

CAPÍTULO I **Denominação, âmbito e sede**

Artigo 1.º

A União dos Sindicatos do Distrito de Santarém/CGTP — Intersindical Nacional é a associação sindical constituída pelos sindicatos nela filiados que exercem a sua actividade no distrito de Santarém.

Artigo 2.º

A União tem a sua sede em Santarém.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais e objectivos

Artigo 3.º

A União orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência sindical e da solidariedade entre todos os trabalhadores na luta pelo fim da exploração do homem pelo homem.

Artigo 4.º

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pela União, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

Artigo 5.º

A União defende a unidade de todos os trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 6.º

- 1 A democracia sindical, garante da unidade dos trabalhadores, regula toda a orgânica e vida interna da União, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores.
- 2 A democracia sindical em que a União assenta a sua acção expressa-se, designadamente, no direito de participar activamente na actividade sindical, de eleger e destituir os seus dirigentes e de livremente exprimir todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

Artigo 7.º

A União desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 8.º

A União reconhece o papel determinante da luta de classes na evolução histórica da humanidade e a solidariedade de interesses existentes entre os trabalhadores de todo o mundo e considera que a solução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

Artigo 9.º

1 — A União faz parte da estrutura da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, como associação sindical intermédia de direcção e coordenação da actividade sindical a nível do distrito.

2 — Por sua vez, a União local, constituída com o parecer favorável do plenário da União dos Sindicatos do Distrito de Santarém/CGTP — Intersindical Nacional, faz parte da sua estrutura descentralizada.

Artigo 10.º

A União tem por objectivo, em especial:

- a) Organizar a nível do distrito os trabalhadores para a defesa, por todos os meios ao seu alcance, dos seus direitos colectivos;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democrática e inseridas na luta mais geral de todos os trabalhadores;
- c) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência democrática, de classe, sindical e política;
- d) Lutar pela emancipação dos trabalhadores e pela construção da sociedade sem classes;
- e) Defender as liberdades democráticas e os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, tendo em consideração que a independência não pode significar indiferença, quer perante o conteúdo e o carácter das liberdades democráticas, quer perante as ameaças a essas liberdades ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores;
- f) Apoiar as organizações representativas dos trabalhadores na coordenação e dinamização do controlo de gestão a nível distrital;
- g) Desenvolver acções que visem melhorar as condições de vida dos trabalhadores e suas famílias, enquanto parte integrante da população do distrito;
- h) Desenvolver os contactos e ou a cooperação com as organizações sindicais congéneres de outros países e, consequentemente, a solidariedade entre todos os trabalhadores do mundo, com respeito pelo princípio da independência de cada organização.

CAPÍTULO III

Associados

Artigo 11.º

Têm direito de se filiar na União os sindicatos que exerçam a sua actividade no distrito de Santarém e que aceitem os princípios e objectivos definidos nos presentes estatutos.

Artigo 12.º

- $1-\mathrm{O}$ pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção regional, em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:
 - a) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
 - b) Exemplar dos estatutos do sindicato;

- c) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados que exercem a sua actividade no distrito;
- d) Acta da eleição dos corpos gerentes em exercício:
- e) Último relatório e contas aprovado.
- 2 No caso de o sindicato ser filiado na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses Intersindical Nacional, é dispensada a declaração prevista na alínea *a*) do número anterior.

Artigo 13.º

- 1 A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção regional, cuja decisão deverá ser sempre ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.
- 2 Em caso de recusa de filiação pela direcção regional, o sindicato interessado poderá fazer-se representar no plenário para ratificação dessa decisão usando da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

Artigo 14.º

São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir os órgãos dirigentes da União, nos termos dos presentes estatutos;
- Participar em todas as deliberações que lhes digam directamente respeito;
- c) Participar nas actividades da União, nomeadamente nas reuniões do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando moções e propostas que entender convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pela União em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- e) Ser informados regularmente da actividade desenvolvida pela União;
- f) Deliberar sobre o orçamento, bem como sobre o relatório e contas a apresentar anualmente pela direcção regional;
- g) Formular livremente as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da União, mas sempre no seio das estruturas do movimento sindical e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- h) Definir livremente a sua forma de organização e funcionamento interno com respeito pelos princípios da defesa da unidade dos trabalhadores, da independência e da organização e gestão democráticas das associações sindicais;
- i) Exercer o direito de tendência, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 15.º

1 — A União, pela sua própria natureza unitária reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas, cuja organização é, no

entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

- 2 As correntes de opinião exprimem-se através do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.
- 3 As correntes de opinião podem exercer a sua intervenção e participação sem que esse direito, em circunstância alguma, possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.
- 4 As formas de participação e expressão das diversas correntes de opinião nos órgãos competentes da União subordinam-se às normas regulamentares definidas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Artigo 16.º

São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades da União e manter-se delas informado;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos:
- c) Apoiar activamente as acções da União na persecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;
- e) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos e promover junto dos trabalhadores os ideais da solidariedade internacionalista;
- f) Fortalecer a acção sindical na área da sua actividade e a respectiva organização sindical, criando condições para a participação do maior número de trabalhadores no movimento sindical;
- g) Organizar, dirigir e apoiar a luta dos trabalhadores pela satisfação das suas reivindicações;
- h) Pagar mensalmente a quotização fixada nos presentes estatutos;
- i) Comunicar à direcção regional, no prazo de 20 dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer modificação;
- j) Énviar anualmente à direcção regional, no prazo de 20 dias após a sua aprovação pelo órgão competente, o relatório e contas.

Artigo 17.º

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

- a) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam por forma idêntica à data da adesão;
- b) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;
- c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução, por vontade expressa dos associados.

Artigo 18.º

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo o caso de expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPÍTULO IV

Órgãos da União

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Os órgãos da União são:

- a) Congresso;
- b) Plenário;
- c) Direcção regional;
- d) Conselho fiscalizador.

Artigo 20.º

- 1 O exercício dos cargos associativos é gratuito.
- 2 Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam total ou parcialmente a retribuição do seu trabalho têm direito, exclusivamente, ao reembolso das importâncias correspondentes.

Artigo 21.º

- O funcionamento de cada órgão da União será objecto de regulamento a aprovar pelo respectivo órgão, com observância dos princípios democráticos que orientam a vida interna da União, a saber:
 - a) Convocação de reuniões de forma a assegurar a possibilidade de participação activa de todos os seus membros, o que pressupõe o conhecimento prévio e atempado da reunião e da respectiva ordem de trabalhos;
 - b) Fixação das reuniões ordinárias e possibilidade de convocação de reuniões extraordinárias sempre que necessário;
 - c) Reconhecimento, aos respectivos membros, do direito de convocação de reuniões, de apresentação de propostas, de participação na sua discussão e votação, sem prejuízo da fixação de um quórum quando se justifique, devendo, neste caso, ser explicitamente definido;
 - d) Exigência de quórum para as reuniões;
 - e) Deliberação por simples maioria, sem prejuízo da exigência, em casos especiais, de maioria qualificada;
 - f) Obrigatoriedade do voto presencial;
 - g) Elaboração de actas das reuniões;
 - h) Divulgação obrigatória aos membros do respectivo órgão das conclusões dos trabalhos;
 - j) Direcção eleita pelo respectivo órgão com responsabilidade da condução dos trabalhos;
 - j) Responsabilidade colectiva e individual dos membros de qualquer órgão por uma prática democrática e unitária de funcionamento.

SECCÃO II

Congresso

Artigo 22.º

O congresso é o órgão deliberativo máximo da União dos Sindicatos do Distrito de Santarém/CGTP — Intersindical Nacional.

Artigo 23.º

- $1-{\rm O}$ congresso é composto pelos sindicatos filiados na União.
- 2 Poderão participar no congresso sindicatos não filiados, desde que assim o delibere o plenário, que deverá também definir a forma dessa participação.

Artigo 24.º

- 1 A representação de cada sindicato no congresso é proporcional ao número de trabalhadores nele sindicalizados.
- 2 A proporcionalidade referida no número anterior e, consequentemente, o número de delegados por cada sindicato, bem como a forma da sua designação, serão definidos no regulamento do congresso.

Artigo 25.º

Os membros da direcção regional participam no congresso como delegados de pleno direito.

Artigo 26.º

- 1 As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos apurados, salvo disposição em contrário.
- 2 A cada delegado cabe um voto, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 27.º

Compete ao congresso:

- a) Aprovar quadrienalmente o relatório da actividade desenvolvida pela União;
- b) Definir as orientações para a actividade sindical no distrito, em harmonia com a orientação geral da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional;
- c) Alterar os estatutos, bem como o regulamento eleitoral;
- d) Eleger e destituir a direcção regional da União;
- e) Apreciar a actividade desenvolvida pela direcção regional ou qualquer dos outros órgãos da União.

Artigo 28.º

1-O congresso reúne quadrienalmente em sessão ordinária para exercer as atribuições do artigo anterior.

- 2 O congresso reúne em sessão extraordinária:
 - a) Por deliberação do plenário;
 - b) Quando a direcção regional o entenda necessário:
 - c) A requerimento de sindicatos representativos de, pelo menos, um quinto dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados e que exerçam a sua actividade na área da União.

Artigo 29.º

- 1 A ordem de trabalhos do congresso é elaborada pela direcção regional e ratificada pelo plenário, bem como a data do mesmo.
- 2 No caso de a reunião do congresso ser convocada nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo anterior, a ordem de trabalhos deverá incluir, pelo menos, os pontos propostos pelos sindicatos requerentes.

Artigo 30.º

A convocação do congresso incumbe à direcção regional e deverá ser enviada aos sindicatos e publicada em, pelo menos, dois dos jornais mais lidos no distrito com a antecedência mínima de 80 dias.

Artigo 31.º

- 1 O congresso reger-se-á pelo regulamento que vier a ser aprovado pelo plenário com, pelo menos, 90 dias de antecedência sobre a data do seu início.
- 2 O processo relativo à apresentação de documentos a submeter à apreciação do congresso, sua discussão, envio de propostas e respectivos prazos, deverá constar de regulamento próprio, que assegurará a possibilidade de todos os trabalhadores participarem activamente no congresso e garantirá a qualquer associação sindical o direito de apresentar propostas.

Artigo 32.º

- 1 A mesa do congresso é constituída pela direcção regional e presidida por um dos seus membros a escolher entre si.
- 2 No caso de o congresso destituir a direcção regional, deverá eleger uma mesa constituída por, pelo menos, cinco delegados.

Artigo 33.º

- 1 Podem apresentar listas de candidatura à direcção regional da União:
 - a) A direcção regional;
 - b) Um vigésimo dos delegados inscritos no congresso, não podendo os candidatos ser simultaneamente subscritores da lista.
- 2 As listas serão constituídas por membros dos corpos gerentes das associações sindicais e ou delegados

- ao Congresso, sendo eleita aquela que obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos em votação directa e secreta.
- 3 Nenhum candidato poderá integrar mais de uma lista de candidatura.
- 4 O processo eleitoral constará de regulamento, a aprovar pelo congresso.

SECÇÃO III

Plenário

Artigo 34.º

- 1 O plenário é composto pelos sindicatos filiados.
- 2 Poderão participar no plenário os sindicatos não filiados, desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão também definir a forma dessa participação.

Artigo 35.º

A representação de cada sindicato no plenário incumbe aos membros a indicar para o efeito pelos respectivos corpos gerentes ou, caso a sede não se situe na área de actividade da União, aos membros a designar pela respectiva estrutura descentralizada responsável pela actividade no distrito.

Artigo 36.º

Compete em especial ao plenário:

- a) Pronunciar-se, entre as reuniões do congresso, sobre todas as questões que se coloquem ao movimento sindical e que a direcção regional entenda submeter à sua apreciação;
- Acompanhar a aplicação prática das deliberações do congresso;
- c) Apreciar a situação político-sindical, as deliberações e orientações aprovadas pelos órgãos da CGTP-IN e, em conformidade, definir as medidas que no distrito se mostrem necessárias à defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- d) Ratificar os pedidos de filiação;
- e) Deliberar sobre a readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- f) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção regional;
- g) Ratificar a data do congresso e a ordem de trabalhos;
- *h*) Aprovar o regulamento do congresso;
- i) Deliberar sobre a participação ou não no congresso e no plenário dos sindicatos não filiados, bem como a forma dessa participação;
- j) Apreciar a actuação da direcção regional ou dos seus membros;
- Aprovar, modificar ou rejeitar as contas relativas ao exercício do ano anterior, bem como o seu relatório justificativo, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- M) Vigiar pelo cumprimento dos presentes estatutos;

- n) Deliberar sobre as quotizações extraordinárias a pagar pelos associados;
- o) Pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pela direcção regional ou pelos associados;
- p) Definir as formas de exercício do direito de tendência:
- *q*) Eleger e destituir o conselho fiscalizador:
- r) Aprovar o regulamento eleitoral do conselho fiscalizador.

Artigo 37.º

- 1 O plenário reúne em sessão ordinária:
 - a) Até 31 de Março e 31 de Dezembro de cada ano, para exercer as atribuições previstas na alínea *l*) do artigo anterior;
 - b) Quadrienalmente, para exercer as atribuições previstas nas alíneas *g*), *h*) e *i*) do artigo anterior.
- 2 O plenário reúne em sessão extraordinária:
 - a) Por deliberação do plenário;
 - b) Sempre que a direcção regional o entenda necessário;
 - c) A requerimento dos sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados que exercem a sua actividade na área da União.

Artigo 38.º

- 1 A convocação do plenário é feita pela direcção regional, com a antecedência mínima de 15 dias.
- 2 Em caso de urgência devidamente justificada, a convocatória do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de três dias e através do meio de comunicação mais eficaz.
- 3 Compete aos responsáveis pela convocação do plenário a apresentação à direcção regional duma proposta de ordem de trabalhos.

Artigo 39.º

A mesa do plenário é constituída pelos membros que a direcção regional designar entre si, um dos quais presidirá.

Artigo 40.º

- 1 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário.
- 2 A votação é por sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos seus representantes.
- 3 O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade na área da União, correspondendo a cada 1000 trabalhadores um voto, sendo as fracções iguais ou inferiores a 500 trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores por excesso.

- 4 Cada sindicato terá direito, no mínimo, a um voto.
- 5 Não é permitido o voto por correspondência ou procuração.

SECCÃO IV

Direcção regional

Artigo 41.º

A direcção regional é composta por 11 elementos, eleitos pelo congresso.

Artigo 42.º

A duração do mandato dos membros da direcção regional é de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Artigo 43.º

Compete em especial à direcção regional:

- a) Dirigir, coordenar e dinamizar a actividade da União, de acordo com as deliberações do congresso e do plenário e as orientações da CGTP-IN:
- b) Promover a discussão colectiva das grandes questões que forem colocadas ao movimento sindical, com vista à adequação permanente da sua acção em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- c) Assegurar e desenvolver a ligação entre as associações sindicais e os trabalhadores do distrito;
- d) Elaborar anualmente o relatório e contas, bem como o plano de actividades e o orçamento;
- e) Exercer o poder disciplinar;
- f) Apreciar os pedidos de filiação;
- Eleger e destituir o coordenador;
- g) Eleger e destituir o coordenador,
 h) Deliberar sobre a constituição de comissões específicas, de carácter permanente ou eventual, e de comissões distritais, definindo a sua composição e atribuições;
- i) A representação da União, nomeadamente em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- Convocar o congresso e o plenário;
- h Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

Artigo 44.º

- 1 A direcção regional, na sua primeira reunião após a eleição, deverá:
 - a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
 - b) Eleger de entre os seus membros um coordenador, cujas funções de coordenação e representação serão fixadas no regulamento da direcção regional;
 - c) Eleger de entre os seus membros um secretariado executivo, que assegurará a gestão corrente da União.
- 2 A direcção regional poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

3 — A União obriga-se para com terceiros mediante as assinaturas de dois membros da direcção regional.

Artigo 45.º

- 1 A direcção regional reúne, no mínimo, uma vez por mês.
 - 2 A direcção regional reúne extraordinariamente:
 - a) Por deliberação da direcção regional;
 - b) A requerimento de um terço dos seus membros.

Artigo 46.º

- 1 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos seus membros.
- 2 A direcção regional só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício de funções.

Artigo 47.º

- 1 A convocação da direcção regional incumbe ao coordenador e deverá ser enviada a todos os seus membros com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Em caso de urgência, a convocação da direcção regional pode ser feita através do meio de comunicação que se considere mais eficaz e no prazo possível e que a urgência exigir.

Artigo 48.º

- 1 Perderão o mandato os candidatos eleitos para os órgãos da União que não tomem posse, injustificadamente, no prazo de 60 dias a contar da data da tomada de posse dos demais titulares.
- 2 Perderão ainda o mandato os titulares que faltarem injustificadamente a cinco reuniões do respectivo órgão, bem como os que deixem de ser sindicalizados.
- 3 As perdas de mandato previstas nos números anteriores são declaradas pela direcção regional, só se efectivando se, após solicitação escrita dirigida aos interessados com aviso de recepção, não for apresentada, no prazo de 30 dias, a adequada justificação.

Artigo 49.º

- 1 Com o objectivo de aprofundar a análise dos problemas dos jovens trabalhadores do distrito, propor soluções e dinamizar a acção reivindicativa na perspectiva da defesa dos seus interesses, direitos e aspirações e ainda para incrementar a participação dos jovens a todos os níveis da estrutura sindical, é criada a Interjovem/Santarém.
- 2 O modo de funcionamento e as competências da Interjovem/Santarém serão definidos em regulamento a aprovar pelo plenário, por proposta da direcção regional.

Artigo 50.º

- 1 No âmbito da União é criado o Conselho Distrital de Reformados, como organização dos trabalhadores reformados do distrito.
- 2 Ao Conselho Distrital de Reformados, com as devidas adaptações, aplicar-se-ão as disposições regulamentares que o plenário adoptar para estruturas de natureza idêntica.

SECCÃO V

Conselho Regional de Representantes

Artigo 51.º

- 1 O Conselho Regional de Representantes é constituído pelos dirigentes e delegados sindicais dos sindicatos filiados.
- 2 Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Regional de Representantes os membros das comissões e subcomissões de trabalhadores do âmbito da União, os membros das comissões de higiene e segurança do trabalho e ainda dirigentes e delegados sindicais de sindicatos não filiados.

Artigo 52.º

Compete ao Conselho Regional de Representantes:

- a) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que os órgãos da União submetem à sua apreciação;
- b) Discutir e apreciar a situação político-sindical e, em conformidade, contribuir para as orientações e a acção sindical a definir nos órgãos competentes da União e dos sindicatos filiados;
- c) Dinamizar a aplicação prática nos locais de trabalho das deliberações e orientações emanadas pelos órgãos executivos e deliberativos da União.

Artigo 53.º

- 1 As reuniões do Conselho Regional de Representantes não têm periodicidade definida.
- 2 A convocação das reuniões do Conselho Regional de Representantes é decidida pelos órgãos competentes da União, sendo a convocatória executada pelos sindicatos respectivos.

SECÇÃO VI

Conselho fiscalizador

Artigo 54.º

- 1 O conselho fiscalizador é constituído por três sindicatos, eleitos em plenário por voto secreto, através de listas apresentadas pela direcção regional ou por um mínimo de três sindicatos, sendo eleita aquela que obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos.
- 2 As listas de candidaturas deverão conter a denominação dos sindicatos candidatos, bem como o nome

dos respectivos representantes no conselho fiscalizador para o mandato considerado, não podendo integrar mais de um representante efectivo e um suplente por sindicato nem membros da direcção regional.

- 3 Só se poderão candidatar sindicatos filiados que não registem um atraso superior a dois meses no pagamento das comparticipações à União.
- 4 O processo eleitoral do conselho fiscalizador será regulado pelo regulamento eleitoral a aprovar na primeira reunião do plenário que ocorrer após a realização do congresso.
- 5 O conselho fiscalizador, eleito quadrienalmente, na segunda reunião do plenário que ocorrer após a realização do congresso, manter-se-á em funções até à eleição de novo conselho fiscalizador.

Artigo 55.º

Compete ao conselho fiscalizador:

- a) Fiscalizar as contas e os fundos de solidariedade e de apoio à actividade sindical existentes ou que venham a ser criados no âmbito do artigo 58.º dos presentes estatutos;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e as contas do exercício do ano anterior, bem como sobre o seu relatório justificativo;
- c) Solicitar toda a documentação necessária ao exercício da sua actividade,
- d) Solicitar à direcção regional, sempre que o entenda necessário, a convocação do plenário.

Artigo 56.º

O conselho fiscalizador, na sua primeira reunião após a eleição, deverá:

- a) Eleger, de entre os seus membros, o presidente;
- b) Definir as funções do presidente e de cada um dos seus membros, tendo em consideração a necessidade de assegurar o pleno exercício das suas competências;
- c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

Artigo 57.º

- 1 O conselho fiscalizador reúne sempre que necessário e, pelo menos, de seis em seis meses.
- 2 A convocação das reuniões não regulares incumbe ao presidente ou, no seu impedimento, a um terço dos seus membros.

CAPÍTULO V

Fundos

Artigo 58.º

Constituem fundos da União:

- a) As contribuições ordinárias da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional;
- b) As quotizações provenientes de 2% do valor das quotizações recebidas pelos Sindicatos com âmbito no distrito;

- c) As contribuições extraordinárias;
- d) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

Artigo 59.º

As contribuições ordinárias da CGTP-IN são variáveis e serão aquelas que forem aprovadas pelo seu órgão competente, segundo as normas estatutárias em vigor.

Artigo 60.º

- 1 Cada sindicato filiado na União e que não seja membro da CGTP-IN ficará obrigado ao pagamento de uma quotização, que é de 10% da sua receita mensal no distrito proveniente de quotização.
- 2 A quotização deverá ser enviada à direcção regional até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitar.

Artigo 61.º

- 1 A direcção regional deverá submeter à aprovação do plenário até 31 de Março de cada ano as contas relativas ao exercício do ano anterior, bem como um relatório justificativo e, até 31 de Dezembro, o orçamento e o plano geral de actividades para o ano seguinte.
- 2 As contas e o respectivo relatório, bem como o orçamento e o plano geral de actividades, deverão ser enviados aos associados até 15 dias antes da data da realização do plenário, fazendo-os acompanhar do respectivo parecer do conselho fiscalizador.
- 3 Os sindicatos não filiados não participam nas deliberações sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento e o plano geral de actividades.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 62.º

Podem ser aplicadas aos associados as sanções de repreensão, suspensão até 12 meses e expulsão.

Artigo 63.º

Incorrem na sanção de repreensão os associados que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

Artigo 64.º

Incorrem na sanção de suspensão até 12 meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

Artigo 65.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado seja dada toda a possibilidade de defesa.

Artigo 66.º

- 1 O poder disciplinar será exercido pela direcção regional, a qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.
- 2 Da decisão da direcção regional cabe recurso para o plenário, que decidirá em última instância.
- 3 O recurso referido no número anterior será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se o plenário já tiver sido convocado.

CAPÍTULO VII

Alteração dos estatutos

Artigo 67.º

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso.

CAPÍTULO VIII

Fusão e dissolução

Artigo 68.º

A fusão e dissolução da União só poderá ser deliberada em reunião do congresso expressamente convocado para o efeito.

Artigo 69.º

- 1 As deliberações relativas à fusão ou dissolução terão de ser aprovadas por sindicatos filiados que representem, pelo menos, três quartos dos trabalhadores que exercem a sua actividade no distrito de Santarém e que neles estejam inscritos.
- 2 O congresso que deliberar a fusão ou a dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que ela se processará, não podendo, em caso algum, os bens da União ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO IX

Símbolo, bandeira e hino

Artigo 70.º

O símbolo da União é o da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, apenas diferindo nas letras base, que serão «USS/ CGTP-IN».

Artigo 71.º

A bandeira da União é em tecido vermelho, tendo no canto superior esquerdo o símbolo descrito no artigo anterior.

Artigo 72.º

O hino da União é o mesmo da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional.

Registada em 22 de Dezembro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 137/99, a fl. 40 do livro n.º 1.

Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul — Cancelamento

Para os devidos efeitos se faz saber que, por deliberação em assembleia geral realizada em 2 e 3 de Dezembro de 1999, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul integrou-se no Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul, para o qual transitou o respectivo património. Assim, em 20 de Dezembro de 1999 foi cancelado o registo dos estatutos do referido Sindicato, os quais haviam sido registados nestes serviços em 12 de Agosto de 1980, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Registado em 21 de Dezembro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 136/99. a fl. 40 do livro n.º 1.

II - CORPOS GERENTES

Sind. dos Professores no Estrangeiro (SPE) — Eleição em 20 de Junho de 1999 para o mandato de dois anos.

Direcção sindical

Alexandre Augusto Neves Milheiro de Oliveira, sócio n.º 33, professor do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Genebra, Suíça, residente em 52, rue de la Servette, 1202

Genève, Suíça, portador do bilhete de identidade n.º 5175691 do Arquivo de Identificação de Lisboa — vogal.

Ana Maria da Cruz Simões Maslowski, sócia n.º 460, professora do QND do 2.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Dusseldórfia, Alemanha, residente em Siegenerstrasse 4, 59 594 Soest, Alemanha, portadora do bilhete de identidade n.º 2644687 do Arquivo de Identificação de Coimbra.

André Seara Afonso Dias, sócio n.º 543, professor do QND do 2.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Versalhes, França, residente em 41, rue Bernard Iské, 92 350 Le Plessis-Robinson, França, portador do bilhete de identidade n.º 3327374

do Arquivo de Identificação de Braga.

Antonina da Conceição Ruamo Martins Manso, sócia n.º 603, professora do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Paris, França residente em 126, rue Hoche, 93 100 Montreuil, França, portadora do bilhete de identidade n.º 1928766 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

António João Paínço Rosa, sócio n.º 690, professor do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Salamanca, Espanha, residente em C/Gigantes, 15, 2.º, 37 500 Ciudad Rodrigo, Espanha, portador do bilhete de identidade n.º 4131876

do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Aristides José Verdelho, sócio n.º 467, professor do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular do Luxemburgo, Luxemburgo, residente em 14, av. de la Liberté, 1930, Luxemburgo, portador do bilhete de identidade n.º 7066262 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Augusto Neves Batista, sócio n.º 703, professor do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Léon, Espanha, residente em C/Cervantes, 14, 3.º, 24 300 Bembibre, Espanha, portador do bilhete de identidade n.º 7399342 do Arquivo de

Identificação de Lisboa.

Idalina María Silva Carvalho Oranth, sócia n.º 366, professora do QND do ensino secundário, exercendo funções na área consular de Estugarda, Alemanha, residente em Kriemhild str. 6, 69 469 Weimheim, Alemanha, portadora do bilhete de identidade n.º 2466871 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

- João Domingos Pereira Carriço, sócio n.º 657, professor do QNV de Setúbal do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Nogent-sur-Marne, França, residente em 15, rue Henri Ribière, 75 019 Paris, França, portador do bilhete de identidade n.º 7425631 do Arquivo de Identificação de Lisboa tesoureiro.
- Maria de Fátima Pereira de Lima Gandarela, sócia n.º 528, professora do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Paris, França, residente em 32, av. Bas Meudon, 92 130 Issy-les-Moulineaux, França, portadora do bilhete de identidade n.º 1909893 do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Fernanda Sario de Matos Seiliez, sócia n.º 642, professora do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Bilbau, Espanha, residente em Maison Ondibar, Chemin Lizarlan, 64 700 Biriatou, França, portadora do bilhete de identidade n.º 9489874 do Arquivo de Identificação de Lisboa vogal.

Maria da Glória Amaral Gonçalves Jeanson, sócia n.º 127, professora do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Paris, França, residente em 119 bis, bd. Montmorency, 95 160 Montmorency, França, portadora do bilhete de identidade n.º 0553900 do Arquivo de Identificação

de Lisboa.

Maria Helena Lopes Martins, sócia n.º 352, professora do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular do Luxemburgo, Luxemburgo, residente em 48, rue Guillaume, 4736 Pétange, Luxemburgo, portadora do bilhete de identidade n.º 2852686 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria Helena da Piedade Pereira, sócia n.º 564, professora do QND do ensino secundário, exercendo funções na área consular de Genebra, Suíça, residente em 52, rue de la Servette, 1202 Genève, Suíça, portadora do bilhete de identidade n.º 4486836 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria João Rosa Afonso, sócia n.º 303, professora do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Zurique, Suíça, residente em Hohenhausgasse 4, 78 462 Konstanz, Alemanha, portadora do bilhete de identidade n.º 5213615 do

Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria Manuela Barros Ribeiro, sócia n.º 344, professora do QND dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, exercendo funções na área consular de Londres, Reino Unido, residente em 69, Crefeld Close, W6 8E1 London, Inglaterra, portadora do bilhete de identidade n.º 374219 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria Teresa Nóbrega Duarte Soares, sócia n.º 442, professora do QND dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, exercendo funções na área consular de Osnabruck, Alemanha, residente em Sophien str. 28 b, 35 118 Braunschweig, Alemanha, portadora do bilhete de identidade n.º 2329000 do Arquivo de Identificação de Lisboa — vogal.

Natércia Augusta Bento, sócia n.º 594, professora do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Paris, França, residente em 31, rue Henri Barbusse, Levallois-Perret, França, portadora do bilhete de identidade n.º 1655308 do Arquivo

de Identificação de Lisboa.

Olga Maria de Castro S. Fernandes Barradas, sócia n.º 350, professora do QNV de Faro do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Londres, Reino Unido, residente em 32, Brounker Road, W3 8AQ London, Inglaterra, portadora do bilhete de identidade n.º 6583558 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Joaquim José Reduto dos Prazeres, sócio n.º 647, professor do QNV de Setúbal do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular do Luxemburgo, Luxemburgo, residente em 18, bd. Winston Churchill, L, 4055 Esch-sur-Alzette, Luxemburgo, portador do bilhete de identidade n.º 4312222 do Arquivo de Identificação da Guarda — secretário-geral-adjunto.

José Pedro Baptista de Sousa, sócio n.º 494, professor do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular do Luxemburgo, residente em 47, rue Pierre Wiser, 9092 Ettelbruck, Luxemburgo, portador do bilhete de identidade n.º 3016178

do Ărquivo de Identificação de Lisboa.

Lígia Maria da Conceição Rosa Alvar, sócia n.º 379, professora do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Paris, França, residente em 1 bis, rue de la Résistance, 60 100 Creil, França, portadora do bilhete de identidade n.º 3308801 do Arquivo de Identificação de Vila Real.

Luís António da Silva Ribeiro Teixeira, sócio n.º 688, professor do QND do ensino secundário, exercendo funções na área consular de Madrid, Espanha, residente em C/Málaga, 9, 1.º, A, 28 003 Madrid, Espanha, portador do bilhete de identidade n.º 7770288

do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Manuel António Sá, sócio n.º 556, professor do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Versalhes, França, residente em 6, rue du Moulin à Vent, 91 130 Ris-Orangis, França, portador do bilhete de identidade n.º 2905322 do Arquivo de Identificação de Lisboa — secretário-geral.

Manuel dos Santos Dias, sócio n.º 592, professor do QND do ensino secundário, exercendo funções na área consular de Genebra, Suíça, residente em 44, rue des Bains, 1205 Genève, Suíça, portador do bilhete de identidade n.º 3693896 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Margarida Maria de Brito Botelho de Amaral Freire, sócia n.º 380, professora do QND dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, exercendo funções na área consular de Londres, Reino Unido, residente em 20, Stalbridge House, 231, Hampstead Road, NW1 3EB London, Inglaterra, portadora do bilhete de identidade n.º 138614 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria Alceste Nóbrega Quental Jardim, sócia n.º 612, professora do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Joanesburgo, África do Sul, residente em 53, Paardeberg Avenue, Oakdene Ext. 1, 2190 Johannesburg, África do Sul, portadora do bilhete de identidade n.º 10981607 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria Amélia da Silva Coelho, sócia n.º 663, professora do QND dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, exercendo funções na área consular de Londres, Reino Unido, residente em Lexington Building, Fairfild Road, E3 2UE London, Inglaterra, portadora do bilhete de identidade n.º 387936 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria Armanda Pinto Gonçalves Santana Bolou, sócia n.º 636, professora do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Nogent-sur-Marne, França, residente em 16, allée Curel, 93 190 Livry-Gargan, França, portadora do bilhete de identidade n.º 7295902 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria Aunélia Azevedo Soares, sócia n.º 332, professora do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular de Paris, França, residente em 30, rue Pierre Brossolette, 92 300 Levallois-Perret, França, portadora do bilhete de identidade n.º 1932923, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Mesa da assembleia geral

António Pereira Pais, sócio n.º 685, professor do QNV de Castelo Branco do 1.º ciclo do ensino básico, exer-

cendo funções na área consular de Madrid, Espanha, residente em Av. Europa, 11, B, 2.º, L, 28 224 Madrid, Espanha, portador do bilhete de identidade n.º 7326913 do Arquivo de Identificação de Castelo Branco

Eugénio Soares de Carvalho, sócio n.º 684, professor do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular do Luxemburgo, residente em 75, avenue de la Gare, 6233 Diekirch, Luxemburgo, portador do bilhete de identidade n.º 3455954 do Arquivo de Identificação de Viseu.

Maria de Lurdes Alves Rego, sócia n.º 452, professora do QND do ensino secundário, exercendo funções na área consular de Londres, Reino Unido, residente em 137, Cornwal Road, Ruislip Manor, Middx, HA4 6AH London, Inglaterra, portadora do bilhete de identidade n.º 6496521 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Conselho fiscal

Carlos Jorge Costa dos Santos Peixoto, sócio n.º 230, professor do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular do Luxemburgo, Luxemburgo, residente em 48, rue Guillaume, 4736 Pétange, Luxemburgo, portador do bilhete de identidade n.º 3159069 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

José Pinto de Azevedo, sócio n.º 544, professor do QND do 3.º ciclo e secundário, exercendo funções na área consular de Versalhes, França, residente em 14, rue Casimir Perier, 95 870 Bezons, França, portador do bilhete de identidade n.º 2825858 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Manuel de Oliveira Henriques Brás, sócio n.º 665, professor do QND do 1.º ciclo do ensino básico, exercendo funções na área consular do Luxemburgo, Luxemburgo, residente em 149, route de Bourange, 3429 Luxembourg, Luxemburgo, portador do bilhete de identidade n.º 855570 do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Dezembro de 1999, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 138/99, a fls. 40 do livro n.º 1.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I- ESTATUTOS

. . .

II - CORPOS GERENTES

. . .

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

. . .

II - IDENTIFICAÇÃO

TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A. — Eleição em 30 de Novembro de 1999 para o biénio de 1999-2001.

José Luís da Silva Pimenta Diaz, portador do bilhete de identidade n.º 5401903, de 29 de Maio de 1998. José Inácio Maia Fortes Aleixo, portador do bilhete de identidade n.º 8210113, de 11 de Abril de 1996. Norberto Sátiro S. Nóbrega Cova, portador do bilhete de identidade n.º 5254947, de 4 de Fevereiro de 1999. Maria do Carmo da Palma Teixeira Lapão, portadora do bilhete de identidade n.º 2169396, de 4 de Agosto de 1993.

Abílio José Boto Leal, portador do bilhete de identidade n.º 2342184, de 15 de Junho de 1999.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 27 de Dezembro de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 148/99, a fl. 15 do livro n.º 1.